



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**Câmara Municipal de Porciúncula**  
[WWW.camaraporciuncula.rj.gov.br](http://WWW.camaraporciuncula.rj.gov.br)

DR. FERNANDO DOS SANTOS VOLPATO  
Consultor Jurídico

**CMP - RJ**  
Processo nº 07/2021  
Rubrica MP Fls. 31

### PARECER JURÍDICO

Processo nº. 07/2021

Assunto: Licitação para aquisição de gêneros alimentícios para lanche.

Senhor Presidente,

Cuida presente de processo que visa a aquisição de gêneros alimentícios para lanche dos servidores da Câmara Municipal de Porciúncula. Para a aquisição foi utilizado o sistema de "coleta de preços", ante o valor da compra.

Consta dos autos ofício do setor contábil informando dotação orçamentária e solicitação com termo de referência.

Também se encontra nos autos a declaração do setor próprio, dando conta de que o menor preço foi ofertado pela empresa é a PADARIA E CONFEITARIA COIMBRA EIRELLI, inscrita no CNPJ sob o n. 28.343.762/0001-00, no valor total de R\$ 8.600,00 (oito mil e seiscentos reais).

Estando o processo administrativo regularmente instruído com os documentos necessários à análise, passamos a opinar sobre a dispensa de licitação.

A regra geral para o administrador público é no sentido de se realizar sempre a licitação, cujo objetivo é garantir a economicidade e a boa gestão dos recursos públicos, atendendo-se não somente a Lei de Licitações, mas também a Constituição da República e legislações correlatas.

No presente caso, especifica o requisitante a quantidade e os produtos, de conformidade com as compras realizadas para a mesma finalidade em anos anteriores.

Por tal fato e considerando-se o presente valor, a própria Lei n. 8.666/93 em seu artigo 24 enumera diversas hipóteses em que a regra geral não se aplica e dentre tais situações está a do inciso II que se refere ao valor da contratação ou compra, como se vê a seguir.

Rua César Vieira, 105 - Centro - Telefax (22) 3842-1111 - CEP: 28390-000 - Porciúncula-RJ  
cmporciuncula@ig.com.br



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**Câmara Municipal de Porciúncula**  
[www.camaraporciuncula.rj.gov.br](http://www.camaraporciuncula.rj.gov.br)

DR. FERNANDO DOS SANTOS VOLPATO  
Consultor Jurídico

**CMP - RJ**

Processo nº 071.2091

Rubrica MP Fls. 32

**Art. 24. É dispensável a licitação:**

**II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)(gn)**

Ressalta-se apenas, que não pode haver fracionamento de aquisições ou contrato com o fim de se enquadrar dentro do valor permitido, o que não é o caso em tela, uma vez que se trata de uma única compra dentro do exercício de 2021.

Há que ser considerado ainda o fato de que a realização de uma licitação para contratação de tão baixo valor implicaria em elevar os custos e gastos desnecessários com a realização do certame.

Assim, estando comprovada nos autos a necessidade/finalidade da contratação, a disponibilidade financeira e também a economicidade, opinamos pela possibilidade de aplicação do disposto no artigo 24, II, da Lei n. 8.666/93, dispensando-se a licitação na forma da Lei, exclusivamente para este ato, devendo as compras seguintes ser somadas a esta para efeitos de enquadramento legal.

Sugerimos à Presidência desta casa que realize o ato de ratificação, se estiver de acordo com o presente parecer e encaminhe os autos ao setor próprio para realização das compras.

É este o parecer que submeto à apreciação do Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Porciúncula.

Câmara Municipal de Porciúncula, 05 de abril de 2021

  
Fernando dos Santos Volpato  
Consultor Jurídico  
OAB/RJ 129.607